



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)

TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

**Contato:**  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3706 pág.2

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

## Sumário

SEGUNDA CÂMARA .....	3
EXTRATOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	4
ADMINISTRATIVO .....	4
CONTROLE EXTERNO .....	10
EDITAIS.....	10
CAUTELARES .....	11

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- 📞 (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉️ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3706 pág.3

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

## SEGUNDA CÂMARA

### EXTRATOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 10403/2025**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /CONCURSO PÚBLICO

**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1168 ADMISSÕES REALIZADAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS NO EXERCÍCIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

**INTERESSADO(S):** NERIVALDO CUNHA DO NORTE, FABRICIO FERNANDES RODRIGUES, ERIKA DE OLIVEIRA BATISTA, ADRIANA SILVA ARAUJO, CLEIZIELI SANTOS DA SILVA, CLEICIANE DE SOUZA SANTOS, MATEUS DE ANDRADE DA SILVA, SUZANA LIMA DE OLIVEIRA, MARIA CLEUCILENE DE JESUS CHAVES E WESLEY COSTA REINALDO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,  
13 DE JANEIRO DE 2026.**

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

**Contato:**

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3706 pág.4

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

#### TERMO DE ADESÃO AO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. **Data:** 11/12/2025.
2. **Processo Administrativo:** 010414/2025-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Termo de Adesão ao 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica 001/2022.
4. **Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon e o Banco do Brasil.
5. **Objeto:** O cumprimento, por parte do participante, das cláusulas e condições constantes do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação de que trata a Cláusula Primeira, aderindo na sua totalidade às responsabilidades, às obrigações, aos prazos e demais condições.
6. **Vigência:** 36 meses a contar da assinatura.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário Geral de Administração

#### EXTRATO

#### TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 19/2025

1. **Data:** 15/12/2025.
2. **Processo Administrativo:** 017994/2025-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica 19/2025.
4. **Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon.



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3706 pág.5

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

5. **Objeto:** Alteração do Plano de Trabalho – Anexo Único do Convênio – por meio da atualização do cronograma de execução, bem como a prorrogação da vigência estabelecida na Cláusula Quarta, a fim de comportar a continuidade das ações, atividades e projetos necessários à modernização, ao aprimoramento e à melhoria da imagem dos órgãos de controle externo brasileiro, partir dos resultados evidenciados na pesquisa objeto deste Convênio.
6. **Vigência:** 24 meses a contar da assinatura.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## EXTRATO

Termo de Contrato 64 /2025

1. **Data:** 30/12/2025.
2. **Espécie:** Termo de Contrato 64 (0812202) - Processo nº 019765/2025-SEI;
3. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
4. **Contratada:** SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.825.992/0001-85, representada por seu sócio administrador, Sr. ISRAEL MOTA DA SILVA.
5. **Objeto:** Prestação de serviços comuns de engenharia para isolamento acústico entre a sala da DIRAC e a sala da SEGER.
6. **Vigência do Contrato:** é de 110 dias, contados de 18/12/2025.
7. **Vigência da Execução:** é de 20 dias, contados da Ordem de Serviço
8. **Valor global:** R\$ 116.125,47 (cento e dezesseis mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos);
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.55** (Serviços de Engenharia); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos); **Nota de Empenho nº 3339/2025 (0811661)**, emitida em 17/12/2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3706 pág.6

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

## EXTRATO

Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 01/2025

1. **Data:** 30/12/2025.
2. **Espécie:** Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 01/2025 decorrente do Pregão Presencial nº 23/2024-CPL/TCE-AM. (0801380) - **Processo SEI** nº: 017722/2025.
3. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
4. **Contratada:** SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.825.992/0001-85, representada por seu sócio administrador, Sr. ISRAEL MOTA DA SILVA.
5. **Objeto:** registro de preços com menor preço para a prestação de serviços comuns de engenharia, incluindo o fornecimento dos materiais necessários para reforma e manutenção preventiva e corretiva para o tribunal de contas do estado do amazonas.
6. **Vigência:** é de 12 (doze) meses, até 16/01/2027.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 109/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

### RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor DENILSON HIRATA E SA, matrícula nº 001.930-5A, e EUDERIQUES PEREIRA MARQUES, matrícula nº 001.242-4A, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO, matrícula nº 001.928-3A, para atuar como **GESTOR** do Termo de Contrato 64 (0812202) que tem por objeto a contratação da empresa SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.825.992/0001-85, referente a Prestação de serviços comuns de engenharia para isolamento acústico entre a sala da DIRAC e a sala da SEGER.



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3706 pág.7

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de dezembro de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## EXTRATO

Termo de Contrato 63 /2025

- Data:** 18/12/2025.
- Espécie:** Termo de Contrato 63 (0810589);
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
- Contratada:** **SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.825.992/0001-85, representada por seu sócio administrador, Sr. **ISRAEL MOTA DA SILVA**.
- Objeto:** Prestação de serviços comuns de engenharia para a adequação e reforma da sala do Gabinete da Vice-Presidência.
- Vigência do Contrato:** é de 110 dias, contados de 18/12/2025.
- Vigência da Execução:** é de 20 dias, contados da Ordem de Serviço
- Valor global:** R\$ 306.710,85 (trezentos e seis mil setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos);
- Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.55** (Serviços de Engenharia); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos); **Nota de Empenho nº 3336/2025 (0810430)**, emitida em 17/12/2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3706 pág.8

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

## ATO N° 144/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 298/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 29.10.2025, constante no Processo SEI n.º 012800/2024;

### R E S O L V E:

REENQUADRAR o servidor **FABIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, matrícula n.º 0002569A, nos termos do art. 19 do ADCT, no regime estatutário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme dispunha o artigo 210, da Lei n.º 1.762/1986, para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo "B" de acordo com a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018 que regula o quadro de pessoal deste Tribunal de Contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

\*Republicado por Alteração

## PORTARIA N.º 23/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o art. 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3706 pág.9

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 018655/2025;

## RESOLVE:

**I- FICA APROVADA** a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao **mês de Dezembro de 2025**, constante do anexo desta;

**II-** Revogada as disposições em contrário.

## DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## ANEXO PROGRESSÃO DEZEMBRO/2025

CLASSE/NÍVEL CIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002071-0A	JOAQUIM PEREIRA DIAS FILHO	S	17.12.2025
001438-9B	KADRINE SANEILA GOMES MENDES MOREIRA	S	06.12.2025
001146-0B	SAULO COELHO LIMA	S	17.12.2025

CLASSE/NÍVEL CIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001910-0A	THABITTA LEAO CORREA LIMA	S	04.12.2025

CLASSE/NÍVEL CV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000368-9A	URSULA OLIVEIRA DA COSTA	M	13.12.2025



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3706 pág. 10

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

CLASSE/NÍVEL DII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001243-2A	FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS	S	17.12.2025
001469-9A	MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO	S	22.12.2025

CLASSE/NÍVEL DIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001244-0A	ANDERSON PINHEIRO NEPOMUCENO	S	25.12.2025
001242-4A	EUDERIQUES PEREIRA MARQUES	S	17.12.2025
001238-6A	FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR	S	17.12.2025
001240-8A	GENZIS KHAN PINHEIRO LAZARO	S	17.12.2025
001237-8A	NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO	S	17.12.2025
001250-5A	ROSENILDA FREITAS DA SILVA	S	17.12.2025

## CONTROLE EXTERNO

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 66/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 114/2025 (p. 230), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 602/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/12/2019, Edição nº 2195 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Representação com Pedido Cautelar Formulado pela Coord. de Saúde e Meio Ambiente/mpc, Em Face do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito, em razão dos graves indícios de Improbidade Administrativa, Ref. À contratação de médicos sem registro no Cremam. (processo Físico Originário Nº 1058/2018) - **Processo TCE nº 15.228/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de dezembro de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO  
Secretaria de Tribunal Pleno



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3706 pág.11

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO FELIX DE SALES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1825/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **12.613/2025** que trata da sua Pensão, publicado no D.O.E. de 01/10/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de janeiro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara

## CAUTELARES

**PROCESSO:** 18606/2025

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Uarini

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADO:** MARCOS SOUZA MARTINS , Prefeitura Municipal de Uarini e FUNERÁRIA BELÉM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação Nº 125/2025-mp/rcks com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas em desfavor do Prefeito do Município de Uarini Sr. Marcos Souza Martins, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Presencial Nº 012/2025/cc, Cujo Objeto é o Registro de Preços Para Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Serviços Fúnebres e Urnas Funerárias, no Valor Global de R\$ 1.815.600,00, Adjudicado À Empresa Funerária Belém Comércio e Serviços Eireli-me.

**RELATOR:** Mário José de Moraes Costa Filho



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

**Contato:**

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3706 pág. 12

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em desfavor do Prefeito do Município de Uarini Sr. Marcos Souza Martins, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 012/2025/cc, cujo objeto é o registro de preços para Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Serviços Fúnebres e Urnas Funerárias, no valor global de R\$ 1.815.600,00 adjudicado à empresa Funerária Belém Comércio e Serviços EIRELI-ME.
2. A presente Representação foi admitida por esta Presidência, conforme fls. 30/31, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.
3. Em seguida, através da Decisão Monocrática às fls. 36 a 42 o Excelentíssimo relator Mario José de Moraes Costa Filho deferiu a medida cautelar, conforme razões abaixo:

*Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX, c/c o art. 42-B, inciso II, da Lei Estadual n. 2.423/1996, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, para determinar ao Sr. Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini, que suspenda, de forma imediata, todos os efeitos decorrentes do Pregão Presencial n.º 012/2025/CC e quaisquer atos administrativos vinculados ao certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.*

4. Os interessados foram notificados, conforme fls. 49 a 57, momento em que permaneceram silentes.
5. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 55/2024 -GP, durante o período de 23 de dezembro de 2024 até 13 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 19 de dezembro de 2024, vejamos:

*Art. 5º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 23 de dezembro 2024 e 13 de janeiro de 2025 §1º- Não estão incluídas na suspensão de que trata o caput deste artigo as medidas acautelatórias, conforme preconiza o art. 107, §4º*

**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3706 pág.13

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

*da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, incluído pela Resolução n.º 05/2014 - TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/08/2014.*

*§2º- Durante o período do recesso competirá, excepcionalmente, a Presidência apreciar as medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM);*

6. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu resarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3706 pág. 14

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

10. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

- I – a sustação do ato impugnado;
- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

12. Depreende-se dos autos que o objeto do certame já se encontra adjudicado, circunstância que, conforme entendimento reiterado dos Tribunais de Contas, mitiga a utilidade e a eficácia da tutela cautelar, especialmente quando ausente demonstração concreta de risco imediato decorrente da execução contratual.

**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3706 pág. 15

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

13. Nesse contexto, **não subsiste, de forma atual e concreta, o periculum in mora** que justifique a manutenção da suspensão do certame, sendo suficiente, neste momento, o prosseguimento da apuração em sede ordinária, sem prejuízo da adoção de medidas futuras, caso constatada efetiva lesão ao erário.

14. Deste modo, entendo que a medida cautelar outrora concedida há de ser revista isto porque, resta ausente o interesse de agir.

15. Isto posto, REVOGO a DECISÃO MONOCRÁTICA constante às fls.36/42 , ante a ausência dos requisitos autorizadores, de modo a prosseguir com os atos administrativos relativos ao Pregão Presencial nº 012/2025/CC, razão pela qual remeto os autos ao GTE-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

15.1. PUBLIQUE, em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

15.2. CIENTIFICAR a Prefeitura Municipal de Uarini, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Marcos Souza Martins e o d. Ministério Público de Contas, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

15.3 Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à DILCON para instrução dos autos.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM Manaus, 09 de janeiro de 2026.**

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3706 pág. 16

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

**PROCESSO N° 19047/2025****ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ**REPRESENTANTE:** SR. MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, REPRESENTADA PELO SR. NICSON MARREIRA DE LIMA; SRA. LETÍCIA MARREIRA DE LIMA BARROS E SR. WALAXSANDRO RODRIGUES DAS CHAGAS**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor Michel das Chagas Ribeiro, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, neste ato representada pelo Prefeito, Sr. Nicson Marreira Lima; da Sra. Letícia Marreira de Lima, Secretária Municipal de Saúde de Tefé; e do Sr. Walaxsandro Rodrigues das Chagas, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Tefé, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na gestão municipal.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 24/26), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, trata-se de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extrai do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

**Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa do Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da

**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO AMAZONAS**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15HContato:  
(92) 3301-8180  
doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3706 pág.17

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

"O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3706 pág. 18

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implictude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada a análise da competência desta Corte de Contas para apreciação de medidas cautelares em sede de representação, cumpre inicialmente delimitar o escopo de atuação institucional, tendo em vista que a peça inaugural apresenta um conjunto heterogêneo de alegações, abrangendo matérias que, em grande parte, extrapolam a esfera de atribuição do controle externo exercido por esta Corte.

Conforme consta dos autos, o Representante debruça-se sobre fatos que, a rigor, demandariam apuração pelas autoridades competentes da esfera judicial, a exemplo da suposta prática de peculato, corrupção ativa e passiva, organização criminosa e violação de garantias individuais, como a negativa de acesso à informação, sugerindo, inclusive, a concessão de habeas data – providência estranha à jurisdição desta Corte.

Portanto, para fins de exame do pedido liminar, restringir-se-á a análise àquelas matérias que guardam pertinência com a competência constitucional desta Corte, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, notadamente: (i) a alegada prática de nepotismo na nomeação de servidores com vínculos familiares com o Prefeito e a Primeira-Dama; (ii) a existência de supostos “servidores fantasmas” e de uma “folha de pagamento paralela”; (iii) a ocorrência de contratações públicas com base em situações de emergência supostamente artificiais; e (iv) a omissão ou atraso no envio de documentos obrigatórios aos órgãos de controle.

Neste contexto, a inicial descreve diversos episódios que, em tese, configurariam graves desvios de conduta administrativa, apontando nomeações de familiares do Prefeito para cargos comissionados ou temporários; pagamentos a servidores que não exerceriam atividades laborais, alguns sequer residentes no município; e a decretação de situação de emergência com a finalidade de dispensar licitação, ensejando a realização de eventos

**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3706 pág. 19

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

festivos com dispêndios vultosos, como a chamada “Festa da Castanha”.

Ao final, pleiteia-se a adoção de medidas cautelares de elevada gravidade institucional, a saber: (i) o afastamento imediato do Prefeito e do Secretário Municipal de Administração e Finanças; (ii) a decretação da indisponibilidade de bens no montante estimado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (iii) a suspensão de pagamentos a servidores apontados como irregulares; e (iv) a exibição compulsória de documentos administrativos.

Não obstante a gravidade das imputações formuladas, observa-se que **a petição inicial não foi instruída com qualquer elemento documental que conforte minimamente as alegações apresentadas**. Não há nos autos quaisquer outros documentos que permitam aferir, ainda que de forma indiciária, a plausibilidade das condutas descritas.

A narrativa é acompanhada apenas de transcrição de dispositivos legais e jurisprudência, sem qualquer evidência material que permita a verificação objetiva da ocorrência dos fatos, deficiência que inviabiliza o exame do requisito do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão de medidas cautelares, conforme reiterada jurisprudência desta e de outras Cortes de Contas.

Acrescente-se que os pedidos foram redigidos de forma genérica e desprovida de fundamentação concreta, a exemplo da indisponibilidade de bens no valor global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem qualquer demonstração objetiva da origem ou justificativa para tal quantia, tampouco a indicação clara dos indivíduos contra os quais tal medida deveria incidir.

Sabe-se que a concessão de medida cautelar pressupõe a presença cumulativa de dois requisitos: (i) o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade jurídica do direito invocado, amparado em indícios objetivos e verificáveis de irregularidade; e (ii) o *periculum in mora*, caracterizado pelo risco concreto e iminente de lesão ao interesse público ou à eficácia da decisão de mérito, caso não seja conferida proteção urgente.

No caso concreto, não se vislumbra, neste momento, a presença do primeiro requisito. A ausência absoluta de documentação comprobatória impede a formação de juízo preliminar quanto à verossimilhança das alegações. Quanto ao *periculum in mora*, também não se apresenta suficientemente caracterizado, pois não há demonstração de que a permanência dos gestores nos cargos comprometeria a instrução processual, obstaculizaria a coleta de provas ou agravaría situação de eventual lesão ao erário.

**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3706 pág.20

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

Diante do exposto, e considerando que a medida cautelar possui natureza excepcional e exige a presença concomitante de elementos mínimos de prova, entendo que o pedido liminar deve ser **INDEFERIDO**.

Ressalto, contudo, que tal indeferimento não implica o afastamento da necessidade de apuração dos fatos narrados na peça inicial. Ao contrário, reputo de elevada relevância institucional o exame aprofundado das alegações formuladas, razão pela qual considero imprescindível o regular prosseguimento do feito no âmbito desta Corte de Contas, com vistas à devida instrução processual e à análise de mérito, conforme dispõe o art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida dos aspectos necessários à concessão das medidas cautelares, devendo a demanda prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, este Relator DETERMINA:

1. **O INDEFERIMENTO da medida cautelar pleiteada** pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão** ao Sr. Michel das Chagas Ribeiro, na qualidade de Representante da demanda;
  - c) **Notificação** do Sr. Nicson Marreira Lima, do Sr. Walaxsandro Rodrigues das Chagas e da Sra. Lecita Marreira de Lima Barros, na condição de Representados, para que, no prazo regimental, apresentem justificativas e/ou documentos em face das





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3706 pág.21

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

alegações constantes da petição inicial;

- d) **Na hipótese de insucesso na notificação pessoal**, que se proceda à notificação por meio de edital, na forma do art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/1996 e do art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Manaus, 13 de janeiro de 2026.



MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3706 pág.22

Manaus, 13 de Janeiro de 2026

**Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

**Vice-Presidente**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

**Corregedor-Geral**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

**Ouvidor-Geral**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

**Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**Presidentes das Câmaras**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

**Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

**Procuradores**

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

**Secretário-Geral de Controle Externo**

Mario Roosevelt Elias da Rocha

**Secretaria-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

**Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

**Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

**Telefones Úteis**

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br